

**Questão prejudicial**

As disposições comunitárias para o setor, em especial as disposições da Diretiva 2002/20<sup>(1)</sup>, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à regulamentação nacional referida no presente despacho, em especial à Lei n.º 266 de 2005, nomeadamente devido à forma como esta é concretamente aplicada a nível regulamentar?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização) (JO L 108, p. 21)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 24 de maio de 2012 — Sky Italia Srl/Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni, Commissione di Garanzia dell'Attuazione della Legge sullo Sciopero nei Servizi Pubblici Essenziali**

(Processo C-257/12)

(2012/C 217/28)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Sky Italia Srl

*Recorridas:* Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni, Commissione di Garanzia dell'Attuazione della Legge sullo Sciopero nei Servizi Pubblici Essenziali

**Questão prejudicial**

As disposições comunitárias para o setor, em especial as disposições da Diretiva 2002/20<sup>(1)</sup>, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à regulamentação nacional referida no presente despacho, em especial à Lei n.º 266 de 2005, nomeadamente devido à forma como esta é concretamente aplicada a nível regulamentar?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização) (JO L 108, p. 21)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 24 de maio de 2012 — Vodafone Omnitel Nv/Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni**

(Processo C-258/12)

(2012/C 217/29)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Vodafone Omnitel Nv

*Recorrida:* Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni

**Questão prejudicial**

As disposições comunitárias para o setor, em especial as disposições da Diretiva 2002/20<sup>(1)</sup>, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à regulamentação nacional referida no presente despacho, em especial à Lei n.º 266 de 2005, nomeadamente devido à forma como esta é concretamente aplicada a nível regulamentar?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização) (JO L 108, p. 21)

**Ação intentada em 25 de maio de 2012 — Comissão Europeia/República Helénica**

(Processo C-263/12)

(2012/C 217/30)

*Língua do processo: grego*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: M. Patakia e B. Stromsky)

*Demandada:* República Helénica

**Pedidos da demandante**

— Declarar que, não tendo tomado, no prazo fixado, todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio C 48/08 (ex NN 61/08) executado pela Grécia a favor da Ellinikós Chrysós SA, considerado ilegal e não compatível com o mercado interno, em conformidade com o artigo 1.º da Decisão da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011 [notificada com o número C(2011) 1006], ou, em qualquer caso, não tendo informado suficientemente a Comissão das medidas tomadas para a aplicação desse artigo, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da referida decisão, e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

— Condenar a República Helénica nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

1. Em 23 de fevereiro de 2011, a Comissão decidiu que o auxílio de Estado no montante de 15, 34 milhões de euros, concedido ilegalmente pela Grécia a favor da Ellinikós Chrysós SA em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, com a venda de activos e de terrenos a um preço inferior ao seu valor e a isenção de pagamento das taxas respectivas com o